



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO 24 Notícias
EM, 13 de Março de 2010

LEI Nº 4.031, DE 11 DE MARÇO DE 2010.

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E A MULTA POR LIXO LANÇADO EM VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autora: Vereador Alexandre Adriano - Xandrinho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Fica proibido jogar, colocar ou abandonar lixo de qualquer natureza nas vias públicas, caracterizando dano ao meio ambiente.

Art. 2º. - Qualquer cidadão poderá denunciar ao Executivo sobre o depósito de lixo em vias públicas feito por terceiros.

Art. 3º. - Aquele que infringir o disposto no artigo 1º será multado de ½ (meio) até 5 (cinco) salários mínimos, conforme a gravidade do dano ao meio ambiente, por agentes do Executivo ou autoridades ambientais municipais.

§ 1º - Pela multa responderá a pessoa que praticou o ato, ou concorreu de alguma forma, para a prática deste.

§ 2º - V E T A D O

Art. 4º. - O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 11 de março de 2010.

Ofício nº 073/GP/2010

Senhor Presidente:

Com os cordiais cumprimentos, comunico a V.Exa. que decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei que apresenta a seguinte ementa: "Dispõe sobre a proibição e a multa por lixo lançado em vias públicas e dá outras providências", pelas razões abaixo apresentadas:

RAZÕES DO VETO PARCIAL

A despeito dos bons propósitos do Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Câmara Municipal, o disposto no seu parágrafo 2º, do artigo 3º, ao impor multa pessoal aos representantes legais da pessoa jurídica por atos por ela praticados, viola frontalmente o exposto no art.50 do vigente Código Civil, impedindo, assim, a inteira aprovação daquela proposta legislativa.

Como é cediço, a pessoa jurídica possui patrimônio próprio, podendo responder administrativamente pelos atos de seus agentes, somente cabendo aos sócios/administradores a responsabilidade pessoal quando atuarem com abuso de direito, desvio de finalidade, etc.

Dessa forma, praticada pela pessoa jurídica a conduta proibida pela Lei, esta deve ser considerada o agente poluidor, devendo responder pelos atos de seus agentes com seu próprio patrimônio, salvo se ocorrida alguma das hipóteses de responsabilização pessoal dos sócios, conforme previsto no aludido Código Civil.

Comprovada, assim, a ilegalidade contida no parágrafo 2º, do artigo 3º, do Projeto de Lei em exame, vê-se, então, este Executivo obrigado a VETAR tal dispositivo.

Diante do exposto, submeto à soberana deliberação dessa respeitável Câmara Municipal, por intermédio de V.Exa., o presente VETO PARCIAL, na certeza de contar com a sua inteira aprovação.